



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0082/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1368/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEIS: LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 01.01.2020 A 16.12.2020

ANDRÉ SILVA BEM – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 16.12.2020 A 31.12.2020

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo e André Silva Bem, respectivamente, Prefeitos nos períodos de 01.01.2020 a 16.12.2020 e 16.12.2020 a 31.12.2020.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 11.06.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar (ID 1123296), com encaminhamento pela abertura de contraditório, ante as seguintes infringências:

A1. Insuficiência financeira em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

A2. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal;

A3. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado;

A4. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A5. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação inicial;

A6. Não atendimento de determinações e recomendações;

A7. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019;

A8. Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12;

A9. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;

A10. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A11. Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço;

A12. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A13. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: 239.022.992-15, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO), em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, sendo a ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei evidenciadas nas situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13, de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019;

4.2. Notificar a atual Administração do município de Candeias do Jamari para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13, caso ainda não tenha o feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Grifei).

Mediante a Decisão Monocrática n. 210/2021 – GCFCS (ID 1126717), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva acolheu a propositura da instrução pela dispensa da audiência do Senhor André Silva Bem, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari no período de 16.12 a 31.12.2020, tendo em vista que a equipe técnica não identificou *“a prática de nenhum ato no período do responsável que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas e, ainda, que não seria razoável exigir do responsável adoção de medidas que pudesse ter evitado ou modificado as possíveis impropriedade e irregularidade identificadas”*, considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que ocupou a vaga de Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesesseis) dias”.

Por outro lado, o Conselheiro Relator determinou ao Departamento do Pleno a expedição de mandado de audiência aos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, bem como ao Senhor Telmo Queiroz de Oliveira (Técnico em Contabilidade), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Os responsáveis, Srs. Lucivaldo Fabrício de Melo e Telmo Queiroz de Oliveira, apresentaram razões de justificativas, por meio dos Documentos 513/22 (ID 1155216) e 448/22 (ID 1154047), respectivamente.

Na sequência, o corpo técnico emitiu o Relatório de análise de defesa (ID 1181678) e, após, o Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 1181826), posicionando-se da seguinte forma:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela: (i) aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Silva Bem, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face da não identificação da prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas, considerando que ocupou o cargo no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesesseis) dias; (ii) rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes ocorrências: i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; ii) edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado; e iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fundeb; e iv) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

5.2. Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

5.3. Alertar a Administração do Poder Executivo de Candeias do Jamari para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

5.4. Reiterar à Administração do município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “a” ao “d” do subitem II da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo nº 03018/19); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo nº 00375/20); itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19); subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo nº 1552/15); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo nº 2944/16); nas alíneas “b” ao “g” do subitem 1 do item IV e itens “i” ao “xi” do subitem i, do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo nº 02392/17); alínea “a”, “c” ao “g” do item III do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo nº 02177/18); e alínea “a”, “c” ao “e” do item II e itens “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo nº 01967/19), acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio desfavorável a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5.5. Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019; e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020., em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

5.6. Determinar à Administração do município que demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$515.306,75, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

5.7. Promover a baixa na responsabilidade do senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis.

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

De início, registre-se que convirjo com a opinião da unidade técnica e do Conselheiro Relator quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. André Silva Bem, Prefeito no período de 16.12 a 31.12.2020, e, por conseguinte, pela aprovação das suas contas, visto que o intervalo de tempo em que permaneceu no mandato (apenas 16 dias) não foi determinante para as irregularidades detectadas nas contas com potencial para ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Feita essa consideração, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Sobre as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1181826):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Insuficiência financeira de R\$ 5.527.913,65 para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020; (tratada no subitem 2.2.1);

ii. Edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado (tratada no subitem 2.2.2 e 2.2.7);

iii. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação inicial; (tratada no subitem 2.1.2);

iv. Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, apresentando uma diferença de R\$ 515.306,75, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020 (tratada no subitem 2.1.3.2);

v. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal (subitem 2.2.3);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019. (subitem 2.1.6); e

vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

viii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

ix. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme detalhado no item 2.3; e

x. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos mínimos para elaboração dos documentos que compõem a Prestação de Contas (subitem 2.2.8). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica registrou duas falhas na opinião que externou sobre o BGM, *litteris*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço (subitem 3.2.1); e

ii. Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12 (subitem 3.2.2); (Destaquei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constata-se, então, que a avaliação técnica empreendida nestes autos sobre a execução orçamentária resultou na identificação de irregularidades, remanescentes depois da análise das justificativas, capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas (ID 1181826).

A seguir, apresenta-se o quadro que comporta a síntese dos principais resultados inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de modo que permita ao leitor uma visão geral dos resultados do Município de Candeias do Jamari, obtidos no exercício de 2020:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.068/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 4% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.066.500,00 (2,03%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 19.476.545,74 (37,01% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	52.625.453,95 88.334.261,08 74.927.615,93 13.406.645,15
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1054942	74.927.615,93 66.558.373,33 8.369.242,60
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,96% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	8.256.134,07 31.808.576,07
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (97,20%) Remuneração do Magistério (66,59%) Outras despesas do Fundeb (30,61%)	14.823.756,40 10.156.114,14 4.667.642,26
Limite da Saúde		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,73% Receita Base	8.183.501,19 31.808.576,07
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 7,00 % Repasso Financeiro realizado Receita Base:	2.385.863,09 34.083.758,40
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira de recursos livres (ajustada)	2.930.988,63 4.156.380,20 -1.225.391,57 -4.302.522,08 -5.527.913,65
Resultado Nominal	Não Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	838.771,60 591.336,59 22.589.947,43
Resultado Primário	Não Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	3.467.057,48 534.234,72 22.532.845,56
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 60,91% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	36.868.790,62 60.527.270,53

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade técnica, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, conforme será fundamentado ao longo deste opinativo, as contas prestadas pelo Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, merecem receber **parecer prévio pela rejeição**, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), ao passo que, as contas prestadas pelo Senhor **André Silva Bem**, como já adiantado, estão **aptas a receber parecer prévio pela aprovação**, em razão de ter ocupado o cargo por apenas 16 (dezesesseis) dias, não tendo sido identificada a prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído para a consecução das falhas que ensejaram a reprovação das contas do outro alcaide.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, merece destaque o exame técnico acerca do resultado financeiro do Município (**Achado A1**), conforme se depreende do relatório técnico preliminar (ID 1181826), *litteris*:

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$ 5.527.913,65, conforme resumo a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.225.391,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.302.522,08
Resultado (c) = (a + b)	-5.527.913,65
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise técnica

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	- 380.576,00
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	- 25.618,23
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 63.168,32
1.008.0032	Programa PDDE	- 93.036,66
1.008.0034	Programa PNATE	- 95.929,84
1.002.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 190.348,06
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	- 175.096,01
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 66.547,14
1.027.0012	Farmácia Básica	- 28.049,93
1.027.0014	Vigilância Sanitária	- 3.565,00
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	- 102.080,25
1.027.0050	Vigilância em Saúde	- 89.832,09
1.094.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplic. Direta	- 29.819,50
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	- 2.958.695,05
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	- 160,00
Total		- 4.302.522,08

Fonte: Análise técnica

Como se verifica da falha indicada no exame preliminar, após a análise das Disponibilidades por Fontes de Recursos, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de **déficits em várias fontes vinculadas, no total de - R\$ 4.302.522,08**, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

amparo em recursos livres para sua cobertura,¹ uma vez que as **fontes livres** encerraram o período com **déficit de -R\$ 1.225.391,57**, deixando a descoberto obrigações no total de -R\$ 5.527.913,65.

Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram razões de justificativas para o déficit encontrado, o que ensejou o seguinte registro no relatório de análise de defesa (fls. 3 e 4, ID 1181678), *verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 04/05) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 03/05):

Em síntese o Senhor Lucivaldo destaca que a insuficiência financeira vem se arrastando ano após ano, de uma gestão para outra. Ademais, ressalta que assumiu o cargo de prefeito sem os devidos trâmites de transição, de modo que só tomou ciência de algumas situações somente após formar sua equipe de gestão.

Por fim, destaca que por se tratar de ano eleitoral e também por outros motivos, não foi possível a sua permanência no cargo de prefeito municipal, razão pela qual inviabilizou qualquer medida de saneamento ou mesmo de prevenção quanto ao item apontado.

Já o responsável técnico declarou que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAESP) e para dar sustentação à sua declaração citou trecho da Lei Municipal n. 1.076/2019 destacando as competências da mencionada secretaria.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a justificativa apresentada pelo senhor Lucivaldo, destacamos que apesar de ter saído do cargo antes do término do exercício, ainda assim, **deveria ter adotado medidas visando o saneamento da insuficiência financeira**, uma vez que **já tinha conhecimento da ocorrência de tal ilegalidade nas gestões anteriores**. Ademais, verificamos que a insuficiência financeira apontada no exercício de

¹ A capacidade de acobertar déficits nas fontes vinculadas é exclusiva dos **recursos livres**. Por isso, na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico verifica se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações, sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2020 (R\$5.527.913,65), **foi extremamente superior à insuficiência financeira registrada no exercício de 2019 (R\$189.720,83)**, portanto, fica claro que **a gestão do Senhor Lucivaldo impactou na ocorrência do presente achado.**

Quanto a justificativa apresentada pelo Senhor Telmo, ressaltamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil teve como finalidade apenas coletar as informações técnicas para a confirmação ou não existência da situação descrita no achado de auditoria, cuja responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a instituição dos controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Diante do exposto, concluímos pela manutenção do achado.

Conclusão

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A1. Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de Contador.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A1. (Destacou-se).

Ademais, o corpo técnico manifestou-se sobre a insuficiência financeira ao fundamentar, no relatório conclusivo (ID 1181826) a Proposta de Parecer Prévio pela rejeição das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções das ressalvas na opinião sobre BGM (detalhado no 3.1.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando, entretanto, que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17), 2392/2017- TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17), 1663/2013- TCER (Parecer Prévio n. 45/13),1410/2014- TCER (Parecer Prévio n. 5/2015), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013).

Considerando ainda que houve alterações orçamentárias por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) e que não foram atingidas as metas de resultado primário e nominal, situações que em conjunto representam inobservância dos princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável, em desacordo ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011).

Considerando a inconsistência de R\$ 515.306,75 na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, caracterizando o possível descumprimento do princípio da anualidade dos recursos do Fundeb insculpido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020).

Considerando que, foram editados atos que alteram e criaram despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari, no período vedado nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020 e incisos II e III do art. 21 da LC n. 101/2000. Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor André Silva Bem (CPF 765.651.221- 72), não identificamos “a prática de nenhum ato no período do responsável que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas e, ainda, que não seria razoável exigir do responsável adoção de medidas que pudesse ter evitado ou modificado as possíveis impropriedade e irregularidade identificadas”, considerando que ocupou a vaga de Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesesseis) dias.

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF 239.022.992-15) - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, entendemos que o gestor **agiu com negligência** ao não estabelecer atividades adequadas para:

a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;

d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

Considerando, ainda, que o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro em final de mandato, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000).

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das decisões desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento nos arts. 9, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela: (i) **aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **André Silva Bem**, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, em razão de ter ocupado o cargo por apenas 16 (dezesesseis) dias, sendo que não identificamos a prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas; (ii) **rejeição das contas** do chefe do Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, em razão das seguintes ocorrências: i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; ii) edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado; e iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb; iv) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

Por fim, em função das deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas, faz-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Destaquei)

Neste cenário, esta Procuradoria-Geral de Contas roborava a análise técnica, em especial quanto à caracterização da ação negligente do gestor, Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, que resultou na **majoração do déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari (fontes vinculadas) do exercício 2019 (- R\$ 189.720,83) para o de 2020 (-R\$ 5.527.913,65)**, pois, mesmo tendo conhecimento da situação, não adotou medidas para reverter o desequilíbrio das contas públicas, tendo contribuído para o aumento de, aproximadamente, 2.900% do déficit financeiro atinente ao exercício anterior.

Ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende dos seguintes julgados:²

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do

² Neste mesmo sentido, outros julgados desta Corte demonstram que se encontra pacificado o entendimento de que a presença de déficit financeiro ao final do exercício, seja geral ou por fonte de recursos, tem o condão de reprovar as contas de governo, como a exemplo do ocorrido nos Processos n. 1558/2014 (PP 62/2014-Pleno), 1020/2019 (PP 63/2019-Pleno), 762/2019 (PP 72/2019-Pleno), 1430/2019 (PP 08/2020-Pleno), 1799/2019 (PP 78/2019), e 1006/2019 (PP 79/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, configura-se ilegalidade que, de isoladamente, já atrai a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito Municipal no período de 01.12. a 26.12.2020, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96.

Quanto ao ponto, necessário que a Administração estabeleça, doravante, controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final dos exercícios vindouros, sob pena de parecer prévio pela reprovação também das contas subsequentes.

Para tanto, deve o chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

Outros pontos fundamentais a serem tratados neste Parecer versam sobre os **achados A2** (extrapolação das despesas com pessoal) e **A3** (edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado), conforme registro abaixo, extraído do relatório preliminar (ID 1123296):

A2. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, constatamos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 36.868.790,62, o equivalente a 60,91% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 60.527.270,53
Despesa Total com Pessoal - RGF	36.868.790,62	1.561.467,47	RS 38.430.258,09
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	60,91%	2,58%	63,49%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal Detalhada - 3º quadrimestre/2020, Sigap Gestão Fiscal.

A3. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e criar despesa obrigatória de caráter continuado (art. 8º, inciso VII).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Violando estas disposições, identificamos uma Lei Ordinária Municipal e uma Lei Complementar Municipal, relacionadas na tabela abaixo, que altera e cria despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari.

Tabela Resumo – Atos expedidos no período de vedação

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
1.153/2020	Lei Ordinária	9.9.2020	Ementa: Cria o Programa MELHOR CAMINHO no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências Art. 7º, §1º - [...] autoriza o Poder Executivo a realizar Teste Seletivo para contratação temporária de pessoal qualificado (operadores e motorista) para dar atendimento ao Programa. Disponível em: < https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/ >
1.185/2020	Lei Complementar	10.12.2020	Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

Fonte: Análise técnica e Leis 1.153 e 1.185/2020.

Nestes termos, a Corte instou os responsáveis a se manifestarem sobre os dois achados, pelo que os responsáveis apresentaram argumentos, que foram sintetizados nos seguintes termos (ID 1181678):

Achado A2 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 05/06) e **Telmo Queiroz de Oliveira** - Responsável Técnico Contábil (ID 1154047, pág. 03/05):

Ressalta o Senhor Lucivaldo que o exercício de 2020 ano foi o ápice da pandemia, prejudicando o planejamento com a despesa com pessoal que tinha como base a receita estimada, todavia, ressalta que apesar das dificuldades conseguiu reduzir o índice de despesa com pessoal no exercício de 2020 (60,91%), quando comparado com o exercício de 2019 (65,97%).

Já o responsável técnico se restringiu a informar que a unidade competente para esclarecer este achado de auditoria é a Secretaria de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP).

Achado A3 - Esclarecimento do responsável:

Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 05/06):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação ao presente achado, o justificante se restringiu a informar que adotou as medidas necessárias para manter os serviços públicos em pleno funcionamento, visando atender a população.

Ademais, mencionou que o índice de despesa com pessoal reduziu em comparação com o mesmo período do exercício anterior.

Destaque-se, de antemão, sobre a extrapolação das despesas com pessoal, a observação feita pela equipe técnica no sentido de que *“no exercício de 2020, através do Decreto nº 24871/2020, foi decretada calamidade pública em razão do covid-19, dessa forma, foram suspensos, os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública”*, entendimento roborado por este órgão ministerial.

Sobre a edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, o corpo de instrução considerou *“que os atos expedidos no período vedado não se enquadram nas exceções previstas”*, concluindo, assim, pela manutenção da falha.

Com efeito, a Lei Municipal n. 1.153/2020 (fl. 482, ID 1119008)³ e a Lei Complementar Municipal n. 1.185/2020⁴ (fl. 485, ID 1119008)⁵ alteraram e criaram despesa pública com pessoal no âmbito do Município de Candeias de Jamari, que não se referem às situações excepcionais previstas no artigo

³ Ementa: Cria o Programa MELHOR CAMINHO no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências Art. 7º, §1º - [...] autoriza o Poder Executivo a realizar Teste Seletivo para contratação temporária de pessoal qualificado (operadores e motorista) para dar atendimento ao Programa.

⁴ Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

⁵ Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8º da Lei 173/2020,⁶ quais sejam: medidas de combate à calamidade pública; prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa; ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento; e, aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública.

Assim, o Ministério Público de Contas corrobora integralmente a análise técnica conclusiva, que acertadamente manteve o Achado A3, registrando que a falha é grave e, conjuntamente com a insuficiência financeira detectada, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Prosseguindo a análise, merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente no descumprimento de suas determinações.

Em que pese a comprovação do cumprimento de extenso rol de determinações da Corte (abaixo listadas) tenha sido perquirida em sede de contraditório, o Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo não logrou êxito em justificá-las:

1) Projeção de Receita – Exercício 2020 – Processo nº 03018/19 – DM-GCFCS-TC 0219/2019 - Item a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas; Item d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa);

2) Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3103/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação – Processo nº 00375/20 – Acórdão APL-TC 00094/20 (IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo

⁶ Que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III); e criar despesa obrigatória de caráter continuado (art. 8º, inciso VII).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio; Item V - Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos);

3) Prestação de Contas de 2014 - Processo nº 01552/15 - Acórdão n. 181/2015 - PLENO (Item II, subitem 3) Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais; (Item II, subitem 4) Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município; (Item II, subitem 6) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos);

4) Prestação de Contas de 2015 - Processo nº 02944/16 - Acórdão APL-TC 00455/16 (Item III, subitem III.I, alínea "a") DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016; (Item III, subitem III.I, alínea "b") ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito Serasa; (Item III, subitem III.I, alínea "d") ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei - até o mês de fevereiro de 2016 - haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras; (Item III, subitem III.I, alínea “i”) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

5) Prestação de Contas de 2016 - Processo nº 02392/17 - Acórdão APL-TC 00650/17 (Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público); (Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipal; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966. (Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) g) Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

6) Prestação de Contas de 2017 - Processo nº 02177/18 - Acórdão APL-TC 00099/19 (Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal; (Item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inscritos na dívida ativa; (Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016); (Item III, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996; (Item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação;

7) Prestação de Contas de 2018 - Processo nº 01967/19 - Acórdão APL-TC 00435/19 (Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida; (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha); (Item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; (Item II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alínea “e” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: e) aprimoramento dos procedimentos de *accountability*, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, “c” deste Acórdão. (Item IV, a do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e. (Item IV, b do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: b) 181/2015- PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão.

Sobre o assunto o gestor apresentou justificativas que confirmam os descumprimentos em questão, as quais foram sintetizadas no relatório de análise de esclarecimentos (ID 1181678), *verbis*:

Esclarecimentos do responsável:

Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020 (ID 1155216, pág. 07):

Informa o justificante que em razão das mudanças recorrentes na gestão do município, as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas se perdem no tempo, impossibilitando inclusive a manifestação quanto aos fatos.

Destaca ainda que, em razão do ano eleitoral e por motivos diversos, não foi possível a sua permanência à frente da administração municipal, inviabilizando assim, a sua manifestação quanto aos fatos. Por fim, ressalta que fez o que estava dentro do seu alcance para apuração dos fatos relatados, solicitando análise quanto a imputação de responsabilidade aos gestores conforme legislação pertinente, bem como a IN nº. 58/2017/TCE-RO.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observamos que a justificativa apresentada apenas reforça a ocorrência da situação encontrada, bem como entendemos que no decorrer do período que esteve no cargo de prefeito municipal, o justificante poderia ter adotado medidas que visassem o cumprimento das determinações elencadas. Ademais, reforçamos que é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a instituição dos controles que forem necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Dessa forma, concluímos pela manutenção do achado em comento.

Conclusão

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A6.

Destarte, pelas mesmas razões, entendo que o não atendimento das determinações deve ocasionar, em conjunto com os demais achados constantes dos autos, a emissão parecer prévio pela reprovação das contas de referido gestor, o que, a rigor, já se fazia impositivo em face do resultado financeiro deficitário detectado nos autos, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, bem como do aumento da despesa com pessoal em período vedado, sem amparo nas situações excepcionais previstas no artigo 8º da Lei 173/2020,.

Ainda sobre o tema, necessário que o atual gestor atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, porquanto poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

Dentre as falhas que estão a fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, a equipe técnica também registrou no relatório preliminar a falha relativa à **inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb (A9), no valor de R\$ 511.478,02 (ID 1123296).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sede de análise das justificativas (ID 1181678), a equipe técnica analisou os argumentos apresentados pelo gestor, concluindo que não são hábeis a elidir a falha. Contudo, corrigiu o valor da distorção para R\$ 515.306,75, *litteris*:

O Senhor Lucivaldo informa que a situação apontada ocorreu nos meses de novembro e dezembro, período esse em paralelo ao seu afastamento do executivo municipal, dessa forma, alega que não foi possível de forma tempestiva diagnosticar e sanar tais fatos.

Já o responsável técnico apresentou sua justificativa em conjunto para os achados A8 e A9, todavia, em seus argumentos abordou apenas o achado A8, que trata da superavaliação da receita corrente.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente impende elidir uma distorção em relação à inconsistência de saldo apurada, haja vista que revisitando os papéis de trabalho observamos que houve um equívoco no cálculo apresentado no relatório preliminar, uma vez que foi apontado que o saldo inicial era de R\$711.623,86, todavia, em consulta aos extratos de 2019, verificamos que na verdade o saldo a ser considerado era de R\$ 715.452,59, conforme quadro abaixo:

Tabela - Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	108345-7	711.621,18	70,23
Fundeb 60%	109408-4	3.765,86	3.178,17
Fundeb 40%	109407-6	2,68	3.914,24
Fundeb 60%	2-4	62,87	1.073,19
Total		711.623,86	8.235,83

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Dessa forma, a apresentamos os resultados apurados e a memória de cálculo dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	715.452,59
2. Total de Receitas	15.250.630,52
3. Total de Pagamentos	15.442.540,53
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	14.815.520,57
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	627.019,96
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	523.542,58
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	8.235,83
6. Resultado (4-5)	515.306,75
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019), Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Após essa correção, apuramos que a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, alcançou a quantia de R\$ 515.306,75.

Quanto a justificativa apresentada pelo ex-prefeito, apontamos que ela apenas reforça a situação encontrada. Ademais, os argumentos apresentados não são suficientes para eximir a sua responsabilidade em manter a consistência dos saldos bancários das contas do Fundeb.

Já com relação aos argumentos apresentados pelo Senhor Telmo, verificamos que não abordou a inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb. Por outro lado, reforçamos que o chamamento nos autos do contador é meramente técnico, visando tão somente subsidiar a apresentação de esclarecimentos quanto aos pontos suscitados na análise técnica.

Dessa forma, concluímos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a inconsistência apresentada.

Conclusão

Concluímos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado A9. Contudo, a responsabilidade em relação ao presente achado deve ser afastada do Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado A9.

Sem delongas, pelos mesmos fundamentos, robora-se a análise técnica no sentido de manter a falha, sendo necessário que se determine ao Poder Executivo Municipal que efetue, com a máxima urgência, a devida restituição às contas vinculadas ao Fundo do valor de R\$ 515.306,75, caso ainda não o tenha feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao não atendimento do Plano Nacional de Educação,⁷
eis a manifestação técnica (ID 1181826):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1109181), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Candeias do Jamari:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%.

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%; b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem

⁷ O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4; j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%; k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída; q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

instituída; s) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; t) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; u) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; v) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Frisamos que as metas consideradas não atendidas e em risco de não atendimento foram objeto de oitiva, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCs (ID 1126717). Por sua vez, os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 1155216 e 1154047), porém, não foram ofertados argumentos que demonstrassem o cumprimento das referidas metas. (Destacou-se).

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil (universalização da pré-escola, consulta pública da demanda das famílias por creches), relativo aos professores formação remuneração e carreira (existência de planos de carreira, planos de carreira compatível com o piso nacional e previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional).

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, eis que não foi a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores (ID 1109181), *litteris*:

Destaca-se que as metas 11, 12, 13 e 14 não foram objeto dessa avaliação por não se tratar de área de atuação prioritária do ente, por sua vez, as metas 19 e 20 não foram objeto de avaliação na presente opinião, em razão de limitação das informações⁴ de referência para apuração do resultado das metas.

Destaca-se, em relação à apuração dos indicadores 6A da meta 6 (educação integral) e 7.15B da meta 7 (fluxo e qualidade), que o número total de matrículas da rede pública municipal informado, na quantia de 2.818 alunos (questão 16, ID 1103575), é inferior aos números individualizados informados para matrículas da educação infantil (816 alunos) e ensino fundamental (3.915 alunos), no total de 4.731 alunos matriculados.

Diante dessa divergência (de aproximadamente 40%), optou-se por não utilizar os dados na análise, em razão do risco de distorção da avaliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, o ente informou não dispor dos dados relativos aos seguintes indicadores: 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização de 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), impossibilitando aferir o resultado dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

Por oportuno, também roboro a análise técnica (ID 1181826) empreendida acerca da deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do correspondente portal, *litteris*:

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fomento à participação social para controle dos gastos públicos porque não foi possível acessar: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCERO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00210/21/GCFCS (ID 1126717). Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 115216 e 1154047), todavia, de acordo com a análise efetuada pelo Corpo Técnico, não apresentaram esclarecimentos capazes de elidir as situações constatadas.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020., em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Registra-se também que a equipe técnica observou que a Administração não instituiu o novo Conselho do FUNDEB, tendo opinado, por essa razão, por alertar o jurisdicionado quanto à necessidade da adoção das medidas necessárias a tal mister, encaminhamento roborado por este órgão ministerial:

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município **não instituiu o novo Conselho do Fundeb**, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, bem como, não disponibilizou ao conselho instituído até então (antigo conselho) os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

Por outro lado, foi informado pela Administração que o Projeto de Lei de criação do novo conselho do Fundeb, já estaria na Câmara Municipal para a aprovação, e sua composição estaria em consonância com as disposições do Art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020, todavia em consulta ao portal de transparência⁸, não localizamos a referida lei de criação, dessa forma, faz-se necessário a emissão do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

Também merece registro a falha, detectada na execução orçamentária, consistente no excesso de alterações orçamentárias, *verbis*:

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$ 19.476.545,74 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 37,01%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Nesse tocante, cabe a expedição de alerta ao atual gestor para que se abstenha de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), cientificando-o de que a reincidência na irregularidade pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros.

Outro ponto de melhoria decorre da identificação de “Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1067/2019 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado

⁸ Consulta realizada no dia 25.03.2022 <<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/portal/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nominal e primário”, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Em que pese o não atingimento das metas fiscais, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas subsequentes.

Por outro lado, malgrado a Administração não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (ID 1054956), o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 15.867.780,34 e o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 296.376,02, perfazendo uma arrecadação de apenas 1,87% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁹ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos

⁹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Acerca das demais infringências detectadas nos autos, a fim de evitar repetições desnecessárias, roboro *in totum* a manifestação do corpo instrutivo, constante no relatório técnico de análise de esclarecimentos (ID 1181678) e no relatório técnico conclusivo (ID 1181826).

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo (ID 1054957), *litteris*:

Proviemos os exames julgados necessários, referente o exercício de 2020, nos atos de gestão da PREFEITURÂ MUNICIPAL DE CANDEIAS Do JAMARI-RO, sendo constatado que de forma geral a Administração Municipal cumpriu com as determinações legais pertinentes no processamento da despesa, na execução financeira, orçamentária e patrimonial, na aplicação dos Recursos do MDE, FUNDEB, SAÚDE e nos Repasses ao Legislativo Municipal em atendimento às disposições legais pertinentes.

Destarte, observa-se os fundamentos básico aplicados na Legislação Conexa, não comprovado irregularidades decorrentes de má fé, ou comprovadamente condutas lesivas. Outrossim, ao ver deste Controle Interno, atos de gestão ilegal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

falhas técnicas de possíveis correções, sim, resignáveis por ferir Normas Regimentais instituídas em Leis e Instruções Normativas Regulamentares, citadas no Relatório Anual/2020 desta Unidade de Controle Interno. Contudo **NÃO SOMOS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal em questão. (Destaquei).

Como se verifica, a equipe de instrução e este órgão ministerial caminharam no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno que, considerando a gravidade das falhas detectadas, manifestou-se pela não aprovação das contas.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

A1. Insuficiência financeira em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

A3. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado;

A6. Não atendimento de determinações e recomendações; e,

A9. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb.

II – pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Silva Bem, Prefeito Municipal no período de 16.12. a 31.12.2020, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1181826, a seguir destacadas:

a. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

b. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%; b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4; j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%; k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48%.

c. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída; q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; s) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; t) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; u) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; v) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

III.2 – presente, na próxima aferição, todos os dados consistentes e necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3 – estabeleça controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício;

III.4 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

III.5 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.6 – efetue, com a máxima urgência, a devida restituição às contas vinculadas ao FUNDEB, no valor de R\$ 515.306,75, caso ainda não o tenha realizado, o que deverá ser aferido nas contas subsequentes;

III.7 – atente-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, que podem ensejar a rejeição das contas vindouras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III.8 – abstenha-se alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito);

III.9 – aperfeiçoe a projeção e a apuração das metas de resultado fiscal;

III.10 – Disponibilize no portal de transparência do município:
(i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019; e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020., em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

IV – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.9 do relatório conclusivo;

VI – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo:

VI.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VI.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Maio de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS